

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. A representante do Ministério Público de Contas, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra devolveu de vista ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto o processo eTCE nº 19100496-0 (Auditoria Especial - Conformidade da Prefeitura Municipal de Camaragibe - exercício financeiro de 2019 (concedido vista em 26/09/2023).

RETIRADO DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

1721086-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Diana Câmara - OAB: 24863PE)

(Adv. Estavan Rodrigues da Silva - OAB: 1180PE)

(Adv. José Carlos Siqueira de Assunção - OAB: 11217PE)

(Adv. Luiz Antonio Marques de Melo - OAB: 15299PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)**PEDIDO DE VISTA****Solicitada vista pelo Conselheiro Valdecir Pascoal****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2054162-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA - EXERCÍCIO DE 2020

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB:32817PE)

(Relatoria Originária)**PROCESSOS PAUTADOS****(Pedido de Preferência)****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100842-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas dos Srs. Amauri Alexandre da Silva, Charles Willy de Moraes Sampaio, José Humberto de Albuquerque Silva, José Laudenor de Assunção, Leonardo de Oliveira Florencio da Silva, Marcos Antonio Pereira, da Sra. Maria Cristina Gonçalves Casale, Natanael José da Silva e do Sr. Rolph Eber Casale Junior, relativas ao exercício financeiro de 2020. IMPUTOU débito aos Srs. Amauri Alexandre da Silva, Charles Willy de Moraes Sampaio, José Humberto de Albuquerque Silva, José Laudenor de Assunção, Leonardo de Oliveira Florencio da Silva, Marcos Antonio Pereira solidariamente com Rolph Eber Casale Junior. APLICOU multa aos Srs. Amauri Alexandre da Silva, Charles Willy de Moraes Sampaio, José Humberto de Albuquerque Silva, José Laudenor de Assunção, Leonardo de Oliveira Florencio da Silva, Marcos Antonio Pereira, à Sra. Maria Cristina Gonçalves Casale, Natanael José da Silva e ao Sr. Rolph Eber Casale Junior. DETERMINOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Implementar controles na execução de contratos relativos à locação de veículos, hábeis a registrar os seguintes elementos: motivação da viagem, roteiro do deslocamento, servidores participantes das viagens, data do deslocamento, valor do aluguel, identificação do condutor, características do veículo utilizado etc.; 2. Confeccionar boletins de medição no bojo das locações com veículos e anexá-los às notas de empenho emitidas para defrontar as respectivas despesas, as quais só devem ser pagas após comprovação do efetivo cumprimento do objeto contratado; 3. Adotar medidas para que sejam indicados, nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustíveis, o período dos abastecimentos, bem como do consumo individualizado pela placa de cada veículo, em determinado período; 4. Informar nas fichas de controle dos abastecimentos os itinerários, as datas, os horários de saída e chegada, às quilômetros iniciais e finais antes e após o percurso, os motivos das movimentações, os motoristas responsáveis pelo deslocamento, as quantidades de diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista etc.; 5. Proceder à liquidação e ao subsequente pagamento de despesas apenas mediante apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços contratados ou do efetivo fornecimento dos materiais adquiridos, com base nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; 6. Efetuar o pagamento de diárias em estrita vinculação aos valores estipulados pela Lei Municipal nº 727/2017 ou por outra legislação local que lhe sobrevenir; 7. Realizar amplas pesquisas para aferição do preço referencial de mercado contemporâneo à época das prorrogações contratuais de serviços contínuos, a fim de atestar a manutenção de vantajosidade econômica para a Administração Pública das condições originalmente pactuadas, em atendimento ao disposto no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021; 8. Abster-se de contrair despesas sem prévio empenhamento; 9. Conferir ampla publicidade aos documentos pertinentes a termos de colaboração firmados com OSCs, mediante divulgação no portal da transparência ou no sítio eletrônico oficial do Município; 10. Realizar ações periódicas de fiscalização, monitoramento e avaliação da execução de parcerias firmadas entre a Administração Municipal e OSCs, com vistas a estabelecer nexos de causalidade entre a receita e a despesa realizada e a analisar sua conformidade e os benefícios sociais obtidos; 11. Recolher e repassar ao RGPS, de modo tempestivo, às contribuições previdenciárias devidas pelo Município, a fim de evitar a cobrança de encargos financeiros desnecessários pela Fazenda Nacional.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2220043-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA, ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA, CONTRA TEOR DO ACÓRDÃO TC Nº 1.891/2022, PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA TRIBUNAL NOS AUTOS DO PROCESSO T.C. Nº 1180076-8, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE PETROLINA REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

(Adv. Hélder Luiz Freitas Moreira - OAB: 58149PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão TC nº 1.891/22.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

23100869-7 - AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DO SR. JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, LAVRADO EM 01.09.2023, EM FACE DO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (EOF), DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE (SAGRES), RELATIVOS AO MÊS DE JUNHO DO ANO CORRENTE - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto da relatora, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, de responsabilidade da Sra. Josafa Pereira Da Silva. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : Atender, no prazo estabelecido, as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2215188-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - EXERCÍCIO DE 2022

(Adv. Aníbal da Costa Accioly - OAB: 17188PE)

(Relatoria Originária)

A relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães proferiu seu voto nos seguintes termos: "Este processo já foi levado a julgamento na 17ª Sessão Ordinária desta Câmara, no dia 23 de maio de 2023, quando Vossa Excelência, Presidente, pediu vista. E, na assentada, adiantei meu voto, houve sustentação e no voto que coloquei em lista, até transcrevi o ITD parcial, em que consta a sustentação. Em contínuo, levei a 26ª Sessão Ordinária desta Câmara, em 1 de agosto de 2023, quando então pedi vista o Conselheiro Marcos Loreto. Nesse sentido, cabe a mim agora apenas lembrar aqui, o meu voto foi pela ilegalidade, considerando essencialmente a inadequação da fundamentação fática das contratações temporárias e a terceirização indevida de atividades próprias da Administração Pública. E sou pela ilegalidade de todos os anexos e por multa aos responsabilizados. Resta a colheita dos demais votos." O Presidente Conselheiro Eduardo Lyra Porto registrou: "Conselheira, pedi vista do processo e dentro da minha avaliação, pela interpretação através da LINDB, pelo histórico que o município de Caruaru tem, realmente uma ausência de quadros próprios nisso aí, inclusive tive notícias que eles estão realizando um concurso, tem um concurso em curso na Prefeitura de Caruaru. Mas, diante desse cenário, do histórico do município e também por serem contratações bem antigas realmente, mas houve uma seleção simplificada, entendendo que os registros devem ser negados, porém sem a sanção da multa, no meu juízo de valor. Então, estou adiantando aqui o posicionamento, como pedi vista, para trazer essa divergência de Vossa Excelência." O Conselheiro Valdecir Pascoal se pronunciou da seguinte maneira: "Ouví com atenção o voto da Conselheira Alda Magalhães, desde as sessões passadas, quando foi trazido pela primeira vez, e ouvi também as ponderações de Vossa Excelência. Também acompanho a relatora em relação à ilegalidade e à negativa de registro, mas levando em conta todo o contexto fático, recebi também o memorial por parte da defesa, e nos autos constam esses dados nas defesas apresentadas. A primeira coisa é que todos esses processos, esses contratos, foram precedidos de seleção pública, o que tira, mitiga essa fundamentação em relação à sanção, à aplicação da multa, no meu juízo de valor. Por outro lado, se você acompanha todo o histórico dos anos passados, houve paulatinamente uma substituição, de antes era um conjunto enorme de contratos por prazo determinado, sem nem seleção pública. Então, houve, já, um aprimoramento, uma evolução em relação à substituição por seleções públicas, o que tira a pecha da impessoalidade. E, no caso, recentemente, houve vários concursos públicos lançados na municipalidade e também a questão da pandemia. No meio disso tudo, 2022, me parece, esses contratos, todos precedidos de seleção simplificada, e no contexto da pandemia, em que havia limitação em relação a concursos e

incertezas em relação a cenários. Então, como venho fazendo aqui nesta Primeira Câmara, de fato, a situação não é emergencial, não era emergencial e nem urgente. Então, concordo com a relatora de que a situação não se adequaria às hipóteses constitucionais da excepcionalidade em relação a concurso público, por exemplo. Então, merece a ilegalidade e merece a negativa de registro. Isso já é muito forte em relação à posição deste Tribunal em relação à gestão, no sentido de envidar máximos esforços para restaurar essa questão de pessoal no âmbito da municipalidade, de uma cidade relevante e com orçamento significativo, que é Caruaru. Mas, em relação às sanções e às multas, também deixo de aplicar, no caso concreto, em relação a esses fatos atenuantes. Por isso, sigo na íntegra o voto de Vossa Excelência." O Conselheiro Marcos Loreto acompanhou o voto divergente do Conselheiro Eduardo Lyra Porto e as ponderações apresentadas pelo Conselheiro Valdecir Pascoal." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto divergente do Conselheiro Eduardo Lyra Porto, julgou ILEGAIS as nomeações listadas nos Anexos I a XVII, negando-lhes registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE-PE. DETERMINOU à gestão da Prefeitura Municipal de Caruaru: 1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância ao disposto no artigo 37, II, da CF. 2. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução das atividades inerentes ao Órgão Central de controle interno, próprias da Administração Pública, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 01/2009, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância ao disposto no artigo 37, II, da CF. 3. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados nos Anexos I a XVII, no prazo de 60 dias a contar da publicação da decisão, conforme disposto no artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

1601590-3 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (PLANO FINANCEIRO) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Adv. Alinne Girlaine Liberal Torreão - OAB: 20453PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)

(Adv. Júlio César Cassimiro Corrêa - OAB: 16823PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

Após relatar os autos, a relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães proferiu seu voto nos seguintes termos: "Este processo também já foi levado a julgamento na Sessão do dia 1 de agosto de 2023, houve pedido de vista, adiantei meu voto. Resta agora a colheita dos demais. Relembrando meu voto foi pela irregularidade do objeto desta Auditoria Especial, com relação às contas do Sr. Elias Gomes, ex-prefeito municipal, e da Sra. Adriana Cristina Medeiros Alves de Araújo, então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele município, é neste sentido meu voto. Os considerandos foram: Considerando a elevação do déficit atuarial do "Plano Previdenciário capitalizado", correspondente a 428,70% entre 2012 (-R\$12.925.975,70) e 2014 (- R\$55.413.189,14), sem a adoção das medidas saneadoras por parte da gestão do RPPS (item 2.1.1 do RA); Considerando a ausência de monitoramento do resultado atuarial por parte da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes (item 2.1.3 do RA); Considerando prejudicada a aplicação de multa aos responsáveis em face do decurso do prazo máximo de 5 (cinco) anos contados a partir da autuação do processo, conforme artigo 73, § 6º, da LOTCE/PE; É neste sentido o voto." O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "Vou pedir vênia também à relatora neste processo para divergir do juízo de valor final. Não afasto as máculas apontadas, elas são procedentes realmente, mas o juízo de valor que faço dessa situação fática, à luz dos precedentes desta Primeira Câmara, dos meus votos. Já tinha até adiantado um pouco isso quando solicitei vista na primeira vez que foi trazido aqui, que queria voltar aos meus precedentes e desta Câmara para fazer uma análise mais detida e desta feita estou até com o voto aqui escrito, que vou passar para a secretaria, no sentido de, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, divergir no sentido do juízo de valor final. Seria julgando regulares com ressalvas as contas, nos seguintes termos: peço vênia para divergir da Relatora, especificamente em relação ao julgamento irregular do objeto da presente Auditoria Especial, não vislumbro gravidade suficiente nas irregularidades de elevação do déficit atuarial do "Plano Previdenciário capitalizado" e a ausência de monitoramento do resultado atuarial, entendo que esta Câmara vem julgando situações semelhantes e pugnando pelas ressalvas nas contas. O agravamento do déficit atuarial não é um caso isolado do município específico, é resultante de problemas históricos e conjunturais comuns à maioria dos Regimes Próprios de Previdência, não podendo ser creditado a uma única gestão. Assim, à luz do caso concreto e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem os julgamentos tanto na esfera judicial, quanto administrativa, entendo que essas contas devam ser julgadas regulares com ressalvas e sem a aplicação da penalidade pecuniária. CONSIDERANDO que o agravamento da situação atuarial é resultante de problemas históricos e conjunturais comuns à maioria dos Regimes Próprios de Previdência, não podendo ser creditado a uma única gestão; CONSIDERANDO que o agravamento da situação atuarial é resultante de problemas históricos e conjunturais comuns à maioria dos Regimes Próprios de Previdência, não podendo ser creditado a uma única gestão; CONSIDERANDO a elevação do déficit atuarial do "Plano Previdenciário capitalizado", correspondente a 428,70% entre 2012 (- R\$12.925.975,70) e 2014 (- R\$55.413.189,14), sem a adoção das medidas saneadoras por parte da gestão do RPPS (item 2.1.1 do RA); CONSIDERANDO a ausência de monitoramento do resultado atuarial por parte da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes (item 2.1.3 do RA); CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), JULGO REGULARES COM RESSALVAS o objeto da Auditoria Especial, com relação às contas do Sr. Elias Gomes da Silva, ex-prefeito municipal, e da Sra. Adriana Cristina Medeiros Alves de Araújo, então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes. Este é o voto." O Presidente Conselheiro Eduardo Lyra Porto ressaltou: "Vou pedir vênia também à relatora e acompanho a divergência no mesmo sentido do resultado final, do julgamento regular com ressalvas." Por dois votos contra um, foi vencedor o voto do Conselheiro Valdecir Pascoal que ficou designado para lavar o Acórdão. A Primeira Câmara, por maioria, acompanhou o voto divergente do Conselheiro Valdecir Pascoal.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

18100434-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

O Presidente Conselheiro Eduardo Lyra Porto absteve-se de participar do julgamento por motivo de foro íntimo, passando a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

Após relatados os autos, foi concedida a palavra à Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda De Moraes Guerra, que destacou: "A minha intervenção é muito rápida. Apenas gostaria, louvando inclusive o voto do Conselheiro Substituto Marcos Flávio, sempre muito sereno e sempre muito firme e transparente nas suas posições, o Ministério Público gostaria de ratificar a posição externada em parecer já subscrito pela Dra. Maria Nilda da Silva, no sentido de que essas contas apresentadas não estão em condições de serem aprovadas pelo Tribunal. Explico. É bem verdade que o Tribunal de Contas, como bem pontuou o Conselheiro Substituto Marcos Flávio no seu voto, vem se posicionando no sentido que uma única irregularidade grave não seria suficiente para macular as contas. Mas, respeitando esse posicionamento do Tribunal, quero realmente externar a posição do Ministério Público no sentido diametralmente contrária, quando essa irregularidade me parece uma irregularidade de potencial gravíssima, inclusive na prestação de contas de que estamos tratando, 2017, os valores não repassados nos parecem de elevado percentual. Foi um recolhimento patronal no valor de R\$534.469,77 (quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sete centavos), correspondente a 33%, e não recolhimento de servidores no valor de R\$398.810,47 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e dez reais e quarenta e sete centavo), no percentual de 30,89%. A meu ver, essa única irregularidade, tem uma densidade até muito mais forte do que outras, duas ou três outras que não estão sendo consideradas aqui, evidentemente. Outra observação do Ministério Público também é que a prestação de contas de 2015 foi julgada por este Tribunal, pela rejeição, e o valor não recolhido também foi um percentual elevado. É bem verdade, por uma questão de correção do Ministério Público, que essa decisão do Tribunal está passiva de recurso. Estamos falando de 2015. A de 2014 também foi aprovada, mas já existiam irregularidades com questões previdenciárias. Ainda pude observar que as prestações de contas de 2016, 2018, não foram apreciadas pelo Tribunal, mas 2018 o corpo técnico desta Casa já deixou assentado, realmente, um percentual não recolhido em valor significativo. Em razão dessas ponderações, entendo que essa prestação de contas seria passível de uma rejeição, com a permissão do Conselheiro que louvo realmente e admiro pela sua correção e a quem eu quero muito bem." O relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida ressaltou: "Agradeço as palavras da Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, ela sabe que o respeito e a admiração são mútuos. A Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra é uma figura importante na minha vida, na minha trajetória, tanto pessoal quanto profissional, e ela sabe disso e Sr. Presidente, nos termos do Artigo 54-A, parágrafo único, do Regimento, apresentei uma minuta de voto a V.Exas. e ao membro do Ministério Público e nessa minuta vê-se que foi atingido por todos os índices que constam daquela relação. Inclusive o percentual que não havia alcançado da manutenção e no desenvolvimento do ensino que foi 24,85% posteriormente foi revisado e ultrapassou 26%. Então, restando essa irregularidade notória já elencada pela representante do Ministério Público, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, o meu posicionamento é aquele que já fiz em diversos outros processos e é no sentido da conversão da minuta que apresentei a V.Exas. em voto e nos termos lá consignados pela recomendação à Câmara do Município de Canhotinho a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Prefeito, Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, no exercício financeiro de 2017. É o voto que ora apresento." O Presidente, em exercício, Conselheiro Marcos Loreto concluiu: "Entendo as ponderações da Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, do Ministério Público, e acho também fortes os argumentos, mas mantendo a coerência dos meus julgados e tendo o ponto mais forte a questão da previdência, acompanho também o voto do relator, Conselheiro Substituto Marcos Flávio. Então, aprovado o voto de V.Exa. e devolvo a presidência ao Conselheiro Eduardo Porto." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Presidente Conselheiro Eduardo Lyra Porto reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2324388-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, REPRESENTADO POR SUA DIRETORA EXECUTIVA, SRA. MARIA ROSILENE BEZERRA DOS SANTOS, DEVIDAMENTE QUALIFICADA NA PETIÇÃO RECURSAL, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 4204/2023, PUBLICADA 13/06/2023, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2218531-8, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 199/2022, QUE APOSENTOU A SERVIDORA VALDEVÂNIA DE LIMA PASTOR, NO CARGO DE PROFESSOR. - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB:39312PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do Recurso e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, para julgar LEGAL a Portaria n.º 199/2022, que aposentou a Sra. Valdevânia de Lima Pastor, concedendo-lhe o respectivo registro.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 10/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº: